



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE JARDINÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023

MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** onde **mesmo não sendo essa empresa a declarada vencedora do presente certame**, insurge contra o

nosso enquadramento como Pequena Empresa. Entretanto, tais alegações não podem prosperar pelos motivos abaixo.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA MEGA VALE COMO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Alega a Recorrente Verocheque em suas razões recursais que a empresa Mega Vale não se enquadra na condição de ME/EPP, informando que o valor de receita bruta desta empresa ultrapassa o quanto determinado em lei, motivo pelo qual não poderia usufruir dos benefícios da LC 123/06.

Totalmente sem razão a recorrente, pois conforme balanço patrimonial do último exercício social (2022) juntado nos autos do presente processo de licitação, essa Recorrida **COMPROVA** o seu enquadramento como EPP, **bem como quanto auferir de receita bruta anual.**

Essa empresa recorrida também COMPROVA seu enquadramento societário com a declaração de enquadramento registrada na JUCESP órgão este responsável pela análise do balanço patrimonial bem como do seu REGISTRO.

Ademais, referida empresa Verocheque, menciona eventual desenquadramento da Mega Vale como EPP com **alegações ilógicas** e totalmente desconexas, que NADA COMPROVAM ou nos desqualifica como Pequena Empresa. **Assim, reiteramos que a Mega Vale é de fato EPP, comprovando sua condição através do balanço**

apresentado no presente processo licitatório, bem como demonstrando com os dados neles descritos.

Ocorre que o intuito da empresa Verocheque na verdade é apenas TUMULTUAR e trazer DESORDEM ao certame, **para retirar o foco do seu próprio balanço – ESTE SIM, MASCARADO -**, o fazendo atacando empresa que REALMENTE É EPP.

Todavia, não pode ser permitido por essa comissão de licitação que falsas alegações tenham peso, principalmente quando há documentação comprovando o enquadramento dessa empresa, bem como pela inexistência de qualquer divergência nos dados lançados no balanço patrimonial desta.

No que se refere aos apontamentos realizados pela Recorrente, tais como “disponibilidades”, “conta contábil caixa”, “empréstimos a sócios” dentre outras indagações, temos que a **lei complementar 123/06 é clara ao dispor que para desenquadramento como micro ou pequena empresa, deve ser considerada a receita bruta anual ou demais situações específicas**, vejamos:

“art. 3º (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e

investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade.

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014):

Veja que o intuito da empresa Verocheque quando alega tais tópicos do balanço patrimonial da Mega Vale é gerar dúvida a respeito das informações ali inseridas, **entretanto, nenhum dos apontamentos realizados possuem lógica com o que se pretende demonstrar, que é o eventual desenquadramento dessa empresa.**

Ora, eventual desenquadramento ou impedimento para usufruir dos benefícios da LC 123/06 deve estar embasado nos incisos acima transcritos, o que não ficou demonstrado pela empresa, visto que essa somente realizou indagações.

Portanto, não se pode presumir que empresas enquadradas como ME/EPP se desenquadraram com base em meros questionamentos sem qualquer lógica razoável. Tal alegação é séria e

vai diretamente contra os princípios básicos das licitações, ferindo inclusive a lisura do certame.

Desta forma, para que seja realizada tal denúncia pela Verocheque quanto ao enquadramento da Mega Vale, essa deve COMPROVAR e DEMONSTRAR com DOCUMENTAÇÃO que não somos mais EPP, o que deveras, não fez.

Não fez justamente pois o ÚNICO objetivo dela é retirar o foco do seu próprio balanço patrimonial, claramente manipulado para se enquadrar como EPP.

Ademais, quanto as alegações da Recorrente sobre a quantidade de licitações que a empresa Mega Vale ganhou, **gostaríamos que frisar que ganhar a licitação não significa que de fato essa empresa possui o contrato ativo, isso porquê muitas vezes, mesmo sendo declarada vencedora, acaba não dando andamento ao contrato por diversos motivos tais como, rescisão, não cumprimento de rede, anulação/revogação da licitação, dentre outros.**

Além disso, a empresa Recorrente em suas alegações, também junta uma Planilha **ALEATÓRIA** de Rentabilidade Financeira Econômica apresentada por essa Recorrida em outro certame.

Ocorre que aquele documento é um único caso isolado onde a rentabilidade superaria o comumente praticado, sendo certo que para chegar a tal rentabilidade é necessário levar em conta diversos fatores, como por exemplo, a rede exigida no edital, o desconto público fornecido, a quantidade de estabelecimentos credenciados NAQUELA REGIÃO e a taxa de administração pactuada junto aos estabelecimentos.

Veja, a planilha de rentabilidade não pode ser levada como verdade absoluta visto que nela fica demonstrado uma **ESTIMATIVA** de rentabilidade, sendo que naquele caso específico da Prefeitura de Rio Verde a empresa Mega Vale ficaria “positiva”, o que dificilmente acontece, visto que muitos contratos estão negativos. Aliás, diante do desconto público ofertado, muito contratos trazem até prejuízo à empresa.

O que queremos demonstrar é que a Recorrente juntou apenas um caso isolado onde essa empresa **TEORICAMENTE** ficaria positiva **CASO FOSSE VENCEDORA**, considerando os estabelecimentos credenciados naquela região, **ENTRETANTO A MEGA VALE NÃO VENCEU AQUELE CERTAME.**

Portanto, verificamos que a empresa Verocheque **em um ato incansável**, demonstra seu desejo de TUMULTUAR O CERTAME, não merecendo prosperar as alegações quanto ao desenquadramento da Mega Vale na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Prática essa inclusive tipificada como CRIME, pelo artigo 93 da Lei 8.666/93, e ainda como ATOS LESIVOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo artigo 5º, IV “b”, da Lei 12.846/2013, in verbis;

Lei 8.666/93:

Art. 93. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Lei 12.846/2013

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública, nacional** ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV – **no tocante a licitações e contratos:**

(...)

b) **impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Veja, o direito de petição é uma garantia legal, de qualquer agente, todavia, referidas alegações devem ser realizadas de forma responsável e com fundamentos legais, e não de forma vil e fraudulenta conforme feito pela Verocheque.

Todo o procedimento administrativo, move a máquina e os agente Públicos, dessa forma as falaciosas alegações da empresa Verocheque, somente causam tumulto no processo licitatório, o que pela legislação acima apontada constitui CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não podendo o agente Público permitir que referidas práticas sejam costumeiras.

Assim, requer a empresa MEGAVALE, que a Prefeitura Municipal de Jardinópolis se digne a instaurar processo administrativo

contra as já comprovadas alegações falsas da empresa Verocheque, proferidas com a única intenção de TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO, bem como que seja oficiado o **MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração da conduta da mesma, com fulcro no artigo 93 da Lei nº 8.666/93.**

Ademais, cumpre ressaltar que a Mega Vale jamais foi impedida de usufruir dos benefícios da LC 123/06 junto aos órgãos públicos, pois de fato é EPP, **o que já não é o caso da Recorrente Verocheque que foi IMPEDIDA em diversas licitações. Vejamos.**

Município de Várzea Paulista:

DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.512/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** os Recursos impetrados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para Desclassificar a empresa Verocheque Refeições LTDA, eis que as documentações apresentadas pelas recorrentes comprovam que a mesma não está apta para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, por consequência, considerando o sorteio realizado, declara-se vencedora a Empresa que ficou em segundo lugar no primeiro sorteio, ou seja, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Quanto a empresa recorrida, Verocheque Refeições Ltda, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Várzea Paulista, 27 de julho de 2023.

Município de Lucélia:

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** da empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados.

Ainda, quanto a empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

Município de Sorocaba:

REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,



Sorocaba, 25 de julho de 2023.

Município de Teutônia:

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela:

- **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** das licitantes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** nas condições de ME e/ou EPP;

Como visto, É A PRÓPRIA RECORRENTE QUE NÃO PODE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06 E AINDA PERMANECE SE APRESENTANDO NAS SESSÕES PÚBLICAS COMO EPP PARA FAZER USO DE DIREITO QUE NÃO PODE.

Motivo pelo qual deve ser aplicadas todas as sanções cabíveis para essa, inclusive, declaração de inidoneidade tendo em vista o claro intuito de atrapalhar a ordem e trazer mais morosidade ao processo licitatório com INVERDADES.

Por fim, reiteramos todos os termos do recurso administrativo apresentado por essa Recorrida Mega Vale, requerendo a reforma da decisão que declarou a BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA como vencedora sem a aplicação da LC 123/06.

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

- I) O **total indeferimento** do recurso interposto pela **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** no que se refere a alegação de **desenquadramento da Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**
- II) A **total provimento do recurso administrativo** apresentado por essa empresa **MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para reformar a decisão que declarou a empresa **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** como **vencedora, sem a aplicação da LC 123/06.**

Nestes Termos, pede deferimento.
Barueri/SP, 14 de novembro de 2023.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403